



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

#### **PARECER JURÍDICO nº 47/2018**

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROCOLO GERAL 488

Data: 06/09/2018 Horário: 09:12

Administrativo -

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 15/2018 do Poder Executivo que “Altera os anexos I e II, da Lei Complementar nº 085/2007, para fim de proceder à alteração da nomenclatura, classe, atribuição e quantidade dos ‘Agentes Fiscais de Urbanismo’ para ‘Agentes Fiscais de Posturas’.”. Projeto que carece de informações contábeis e não trouxe aos autos os Anexos que altera. Descumprimento da Lei Complementar 95/98.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2018, do Poder Executivo, que “Altera os anexos I e II, da Lei Complementar nº 085/2007, para fim de proceder à alteração da nomenclatura, classe, atribuição e quantidade dos ‘Agentes Fiscais de Urbanismo’ para ‘Agentes Fiscais de Posturas’.”.

É o relatório.

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

##### **Da Lei Complementar**

A Seção III da Lei Orgânica Municipal trata “Das Leis”, e determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Artigo 39-A -

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000  
(015) 3283-9271 [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre: (...)

IV – servidores/empregados municipais;

(...)

VI – criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;

Desse modo, em razão da forma como fora proposta considera-se correta a espécie normativa, em razão da matéria tratada.

#### Da iniciativa do Projeto de Lei

Especificamente quando a proposição trata de vencimentos na Administração Pública, cabe salientar que o art. 37, inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O art. 61, § 1º, inciso II, a, por sua vez, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as *leis* que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou *aumento de sua remuneração*.

Tendo em vista o chamado *princípio da simetria*, a mesma previsão é aplicável aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação. O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, e trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Como bem apontado pelo festejado jurista Pedro Lenza: “Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

deflagrado por elas, sob pena de configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”<sup>1</sup>

As disposições sobre empregados públicos ligados ao Poder Executivo Municipal e sua organização administrativa trata-se de **competência exclusiva do Chefe do Executivo**.

As leis que são de iniciativa do Prefeito vêm previstas no § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista, a saber: “Art. 40. §1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que: I – **criem** cargos, **funções** ou empregos públicos, e **umentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores dos empregados/servidores do Poder Executivo**; (...)”.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê no artigo 61, §1º

**Art. 61. § 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
*II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Já a Constituição de São Paulo ensina em seu artigo 24, §2º, 1 e 4:

**Artigo 24 - § 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

**1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

**4** - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Esquematizado*. 2013. Ed. Saraiva. p. 594.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência do Chefe do poder Executivo Municipal, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

#### **Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

De acordo com ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 201/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Apesar de constar na Justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 15/18 em análise, que "Outrossim, não há o que se falar em impacto orçamentário, haja vista que o singelo aumento salarial acarretado pela aprovação deste projeto de lei ocasionará como majoração na despesa de pessoal, o importe estimado em 0,11%."; o autor apresentou logo em seguida, às fls. 08 dos autos, o Demonstrativo de Impacto financeiro.

Contudo, apesar da afirmativa de que o importe estimado de majoração de despesa é de 0,11%, **o demonstrativo não deixa claro qual o valor em reais correspondente a essa majoração.** Informação que poderá ser esclarecida pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, ou do próprio Poder Executivo, autor da proposição.

Necessário o esclarecimento acerca do valor de despesa, para que a mesma seja considerada DESPESA IRRELEVANTE.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Com efeito, acaso seja considerada “despesa irrelevante”, fica afastada a exigência constante do art. 16 da LRF, conforme estabelece a Lei nº 9.995/00 – que Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Art. 73. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

A doutrina, diz que: “A LDO estabeleceu como parâmetro para a caracterização de irrelevância do gasto público a modalidade de licitação denominada *convite*.”<sup>2</sup>

Desse modo, como já apontado alhures, o impacto anexado às fls. 08 dos autos, não permite s.m.j., a conclusão de que a despesa criada através do projeto de lei complementar nº 15/18 está classificada dentro do limite legal considerado “irrelevante”.

Acaso reste demonstrado que se trata de despesa irrelevante, fica afastada a exigência constante do art. 16 da LRF.

Entretanto, acaso conclua-se que as despesas ora criadas não são irrelevantes, o projeto de lei apesar de conter a exigência do inciso I do art. 16 da LRF consubstanciado no “impacto financeiro”, não traz a exigência do inciso II do mesmo artigo: a declaração do ordenador da despesa.

Feitas essas considerações, **consigna-se a necessidade de análise técnica contábil ou esclarecimentos contábeis em atenção ao documento de fls. 08 dos**

<sup>2</sup>

Martins, I. G. (2007). *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**autos, para conclusão de que está sendo ou não cumprido o artigo 16 da Lei Complementar nº 201/2000.**

#### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores/empegados públicos dependem da edição das respectivas leis, cujo trâmite e objetivo precípuo devem ser a Supremacia do Interesse Público.

O Projeto de Lei Complementar em análise trata da alteração da Lei Complementar nº 85/2007, alterando os anexos I e II, para fim de proceder à alteração da nomenclatura, classe, atribuição e quantidade dos 'Agentes Fiscais de Urbanismo' para 'Agentes Fiscais de Posturas'.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

#### Da alteração da Lei Complementar nº 85/2007

Antes de adentrar propriamente na análise da constitucionalidade do texto, imperioso se faz que se consigne que o Projeto em apreço apesar de pretender **“alterar” os Anexos I e II, s.m.j., não trouxe aos autos do Processo Legislativo os referidos Anexos, informação essencial para o processo e a Segurança Jurídica do caso.**

Ainda, o ANEXO VII - TABELA “B” da Lei Complementar nº 85/2007, s.m.j., trata dos “REQUISITOS DA CARREIRA DOS EMPREGOS TÉCNICO / ADMINISTRATIVO”, e no caso do Agente Fiscal de Urbanismo exige como formação escolar “Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e Curso Técnico em Agropecuária” e como experiência no concurso público “1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares”, conforme documento anexo.

No entanto, o projeto de Lei Complementar em análise menciona alterações apenas os anexos I e II da Lei Complementar nº 85/2007, mas no parágrafo único do art. 3º do projeto de Lei dispõe sobre outros requisitos para o provimento do cargo, no caso o “certificado de conclusão de curso de técnico em edificações”, assim sendo, s.m.j., **o Projeto de Lei Complementar deveria ter alterado expressamente também o Anexo VII.**

Corroborando o afirmado vale trazer à baila as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”, em especial o seu artigo 12, a saber:

**Art. 12. A alteração da lei será feita:**

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II – mediante revogação parcial;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

Assim sendo, o **Projeto de Lei Complementar**, s.m.j., além de ter que prever expressamente a alteração do Anexo VII, que aparentemente ainda não foi alterado ou revogado, ainda **deve conter os Anexos alterados, uma vez que este é parte integrante da Lei Complementar**, conforme dispõe o art. 98 da Lei Complementar nº 85/2007, a saber: “**Art. 98** O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura é integrado pelos empregos públicos dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII; integrantes desta Lei Complementar:”.

Destacamos que tal apontamento já fora feito anteriormente, por ocasião do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 11/18 quando se encontrava nesta Casa, através do Parecer nº 28/18 de lavra desta Procuradoria Legislativa, cujo PLC que posteriormente foi arquivado mas continha idêntico teor deste, no entanto, mesmo com a relevância do tema, após o retorno do mesmo assunto nestes autos de PLC, não foram feitas as devidas adequações.

#### Da alteração nas atribuições do cargo

Segundo a redação do Projeto de Lei Complementar em análise haverá alteração nas atribuições do cargo de “Agentes Fiscais de Urbanismo” (que com a alteração do da nomenclatura será denominado “Agentes Fiscais de Posturas”). Nota-se que apesar de não constar na Lei Complementar nº 85/2007 as atribuições do cargo em questão, a Lei 2.050/1996 descreve as atribuições típicas do Agente Fiscal de Urbanismo, conforme documento anexo.

Insta destacar que em regra as atribuições do cargo público são as previstas em lei e em edital do concurso, portanto, somente podem ser alteradas por lei. Contudo,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

para tais alterações existem limites, uma vez que mudanças extremas de atribuições de cargos importam em provimento derivado, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, mencionando desde já a Súmula vinculante 43 do STF que assim preconiza: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

O empregado público não pode passar a ter atribuições distintas das quais foi nomeado, sem que tivesse prestado concurso ao qual ele se investe, importando, inclusive no caso de desvio de função caso isso ocorra sem previsão legal.

Assim sendo, o empregado não poderá exercer funções distintas ao cargo que prestou concurso, não podendo haver modificações nas atribuições dos cargos a ponto de haver alteração na carreira deste, mas nada impede que haja alteração de atribuições no cargo se estas guardarem similaridades de funções, para que não haja violação ao Princípio do concurso público, à segurança jurídica ou ainda desvio de função. Como se demonstra através do Anexo da Lei Municipal nº 2050/96.

Não obstante, aparentemente o Projeto de Lei Complementar em análise não altera a carreira do cargo ao qual altera as atribuições, assim sendo, s.m.j., encontra-se dentro dos parâmetros de constitucionalidade.

#### Da discricionariedade

Ainda vale informar que a Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista prevê no artigo 53, VI que: “Artigo 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal.”.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Destarte, é possível afirmar que a propositura que ora se analisa, se refere ao disposto no inciso VI do artigo 53, que possibilita ao Chefe do Poder Executivo, certa **discricionariedade para os atos de governança**, podendo ser descrita como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Não obstante o teor contido no Projeto de Lei Complementar em análise tratar-se de poder discricionário, cabe indubitavelmente aos Nobres Vereadores a análise de mérito, no que tange ao atingimento do Interesse Público.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, opinamos que o Projeto de Lei Complementar nº 15/2018 do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, após serem providenciadas as correções referentes às ressalvas aqui apontadas, **PODERÁ SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

**NO TOCANTE A LEGALIDADE**, primeiro há que se atentar para que se proceda a aqui sugerida análise contábil, com a finalidade de apurar se a despesa criada pelo presente PLC se trata de DESPESA IRRELEVANTE, bem como, **há necessidade de que o Autor apresente EMENDA no sentido de incluir as alterações também no Anexo VII**, tudo isso em atenção ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 - que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **para que após as correções apontadas alhures seja considerado LEGAL o referido Projeto de Lei.**

Feitas essas considerações, concluímos em atenção ao Supraprincípio do Direito Administrativo o Interesse Público c.c. com o Princípio da Segurança Jurídica, pela necessidade de adequações ao presente PLC, para que assim a Comissão de Constituição, Justiça e Redação possa emitir com a devida segurança, parecer acerca da LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 15/2018.

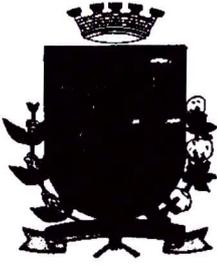
Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento na regra estabelecida pelo artigo 96 do Regimento Interno do Município de Laranjal Paulista, e se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 05 de setembro de 2018.

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340



# Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200  
FONE (0152) 83-2410 - FAX 83-3200 - CAIXA POSTAL 07  
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC (MF) 46 634 606/0001-80

- Colaborar para o aperfeiçoamento da Legislação Tributária Municipal, propondo medidas corretivas, quando for o caso;
- Emitir pareceres sobre projetos de legislação tributária;
- Efetuar estudos sobre a incidência de fraudes fiscais, analisando dados e examinando a viabilidade de propostas para detectá-las;
- Acompanhar auditorias e perícias contábil-fiscal, junto aos contribuintes;
- Participar na elaboração de normas de serviço para orientar a execução dos programas de fiscalização;
- Elaborar, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos de fiscalização;
- Estudar e informar processos na área de suas atribuições, inclusive as que importem em defesa da Fazenda Municipal em juízo;
- Autuar e notificar contribuintes, bem como responder as respectivas impugnações ou recursos porventura interpostos, de conformidade com a legislação tributária em vigor;
- Receber as mercadorias apreendidas pela fiscalização e guardá-las em depósitos específicos, liberando-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento dos tributos municipais, se for o caso;
- Debater em reuniões de trabalho os problemas jurídico-tributários porventura identificados na ação fiscal, para compor normas e instruções de serviços;
- Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da Legislação Tributária, através de plantões e campanhas educativas;
- Executar outras atribuições afins.

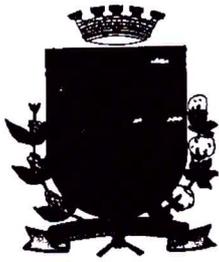
## Requisitos para provimento:

- Instrução: segundo grau completo, curso de Técnico de Contabilidade e treinamento específico à função.

**Classe: AGENTE FISCAL DE URBANISMO**

## Atribuições típicas:

- Inspeccionar e orientar obras de construção, prestando esclarecimentos, através de instruções, desenhos ou esboços, quanto às instalações hidráulicas e sanitárias, internas e externas;
- Orientar, organizar e distribuir o trabalho de fiscalização dos Agentes Fiscais de Urbanismo;
- Inspeccionar o trabalho de fiscalização e comunicar ao responsável, quaisquer irregularidades;
- Organizar a coletânea de pareceres, decisões e documentos concernentes a interpretação da legislação com relação a construção civil e posturas;
- Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;
- Informar e solicitar a instauração de processos por infração verificada pessoalmente ou por seus auxiliares;
- Praticar todos os atos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação;



# Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200  
FONE (0152) 83-2410 - FAX 83-3200 - CAIXA POSTAL 07  
CEP 18.500-000 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC (MF) 46 634 608/0001-80

- Determinar auto de vistoria especial para instrução de processos ou apuração de denúncias ou reclamações;
- Manifestar sobre a defesa ou recurso interposto pelas partes, emitindo parecer conclusivo à respeito, encaminhando a decisão superior;
- Organizar plantões fiscais e emitir relatórios sobre os resultados das fiscalizações efetuadas;
- Articular-se com fiscais de outras áreas, bem como com a Guarda Municipal, sempre que necessário;
- Redigir memorandos, ofícios, relatórios e demais documentos relativos aos serviços de fiscalização executados;
- Formular críticas e propor sugestões que visem aprimorar e agilizar os trabalhos de fiscalização, tornando-os mais eficazes;
- Executar outras atribuições afins.

#### Requisitos para provimento:

- Instrução: segundo grau completo, Curso de Técnico em Edificações e curso de treinamento específico.

### Classe. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

#### Atribuições típicas:

- Supervisionar os serviços estatísticos e gastos da Secretaria;
- Assessorar o Sr. Secretário nos eventos políticos, culturais, sociais e esportivos;
- Organizar a agenda do Secretário;
- Efetuar a recepção de autoridades e demais secretários que visitam a Secretária;
- Supervisionar os serviços do Setor, quanto a cumprimento de prazos legais e prestação de Contas;
- Executar as tarefas do setor, quando houver a falta de servidores.

#### Requisitos para provimento:

- Instrução : Segundo grau completo

### Classe: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

#### Atribuições típicas:

- Executar e/ou supervisionar a escrituração de livros contábeis, atentando para a transcrição correta dos dados contidos nos documentos originais, valendo-se de sistemas manuais e mecanizados, para cumprir as exigências legais e administrativas;
- Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correta operação financeira e contábil;
- Informar processos, sugerir métodos e procedimentos que visem a melhor coordenação dos serviços contábeis e financeiros;

**ANEXO VII - TABELA "B"  
REQUISITOS DA CARREIRA DOS EMPREGOS TÉCNICO / ADMINISTRATIVO**

CLASSE	EMPREGO	FUNÇÃO	FORMAÇÃO ESCOLAR	EXPERIÊNCIA	
				CONCURSO PÚBLICO	PROCESSO SEL. INTERNO
1	AGENTE ADMINISTRATIVO I	Instrutor Musical	Ensino Fundamental Completo com conhecimento na área de atuação.	Nenhuma	-
2	AGENTE ADMINISTRATIVO II	Inspetor de Aluno	Ensino Fundamental Completo.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
3	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Auxiliar de Biblioteca Auxiliar de Consultório Odontológico. Auxiliar de Saúde	Ensino Médio Completo e registro no Conselho de Classe para as funções de Auxiliar de Consultório Odontológico.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
4	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	Agente de Trânsito Auxiliar Administrativo Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Laboratório Desenhista Telefonista	Ensino Médio Completo – CNH A/B, para Agente de Trânsito e conhecimento na área de atuação e registro no conselho de classe de Enfermagem e Laboratório	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
5	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	Agente Social <sup>34</sup>	Ensino Médio Completo	-	-
5	AGENTE ADMINISTRATIVO V	Auxiliar de Almoxarife Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Completo; Ensino Médio Completo e conhecimento na área de atuação e registro no COREN <sup>35</sup> .	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
6	AGENTE ADMINISTRATIVO VI	Técnico de Enfermagem	Ensino Médio Completo. conhecimento na área de atuação e curso Técnico com registro no Conselho de Classe.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
7	AGENTE ADMINISTRATIVO VII	Agente de Crédito Fotografo Oficial de Imprensa Secretário Escolar Técnico de Laboratório	Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e curso Técnico com registro no Conselho de Classe – COREN, para a função de Técnico de Laboratório.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
8	AGENTE ADMINISTRATIVO	Agente Fiscal de Urbanismo Técnico Agropecuário	Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois)	2 anos no emprego anterior

<sup>34</sup> Criado pela Lei nº 2936 de 29 de novembro de 2011.

<sup>35</sup> Alterado pela Lei Complementar nº 090 de 25 de julho de 2008.

9	VIII AGENTE ADMINISTRATIVO IX	Topógrafo Assistente Administrativo	Curso Técnico em Agropecuária. Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação.	em similares 1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
10	AGENTE ADMINISTRATIVO X	Oficial Administrativo Técnico Esportivo Técnico Segurança do Trabalho	Ensino Superior para técnico Esportivo; Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e Curso Técnico para a função de Técnico de Segurança Trabalho. Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e Curso Técnico para a função de Técnico em Contabilidade.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
11	AGENTE ADMINISTRATIVO XI	Técnico em Contabilidade	Ensino Médio Completo com conhecimento na área de atuação e Curso Técnico para a função de Técnico em Contabilidade.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
12	AGENTE ADMINISTRATIVO XII	Agente Fiscal Tributário Agente Fiscal Sanitário Almoxarife	Ensino Médio Completo com conhecimento na área.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior
13	AGENTE ADMINISTRATIVO XIII	Analista de Sistema de Inf. Contábeis Motorista de Gabinete	Ensino Médio Completo com conhecimento na área, CNH (D) para a função de Motorista de Gabinete.	1 (um) ano na atividade ou 2 (dois) em similares	2 anos no emprego anterior